

PROJETO DE RESOLUÇÃO visando revogar o inciso XIII do Art. 150 do Regimento Interno e acrescentar a “Seção com artigo” referente a Requerimento de Informação. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Santo André aprova:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XIII do Art. 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.

Art. 2º - Fica acrescido ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, a seguinte Seção, onde couber:

“(...) **Seção XXX – Dos Requerimentos de Informação**

Art. XXX - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou a matéria sujeita à fiscalização da Câmara Municipal de Santo André.

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal de Santo André ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para encaminhamento ao Órgão indicado;

§ 1º - Encaminhado um requerimento de informação, se esta não for prestada dentro de 30 dias, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido mediante ofício que acentuará aquela circunstância.

§ 2º - O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no Expediente, encaminhando-se à Vereadora ou Vereador requerente o processo respectivo.”

Art. 3º - Esta Resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para o devido cumprimento das prerrogativas de fiscalização e controle garantidas ao Poder Legislativo sobre as ações do Poder Executivo, da Administração Direta ou



Indireta, é fundamental que os Requerimentos de Informação sejam mandatórios, não cabendo apreciação ou votação em Plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

O Inciso X, Art. 49º da Constituição Federal de 1988, determina a prerrogativa do poder legislativo de “(...) fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. A Constituição Estadual de São Paulo, em seu Art. 19º - Inciso XVI também prevê que é atribuição do Poder Legislativo “(...) requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas”.

Além das referidas previsões constitucionais supracitadas, os Regimentos Internos do Senado Federal, da Câmara Federal e da Assembléia Legislativa de São Paulo também preveem o caráter mandatório dos Requerimentos de Informação, como segue abaixo:

Senado Federal – Art. 216 – Inciso I - “serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora”

Câmara Federal – Art. 116 – Inciso II - “os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão”

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – Art. 166 - “Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou a matéria sujeita à fiscalização da Assembleia.”

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 12 de agosto de 2021.

RICARDO ALVAREZ
Vereador

